



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520638-43.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL GONÇALVES JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, a fim de, reconhecida a figura prevista no artigo 155, par. 2º, do Código Penal, redimensionar as penas para 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (limitação de fim de semana), bem como pagamento de 5 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal. Mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1520638-43.2021.8.26.0228

Voto nº 25.002

Apelante: Joel Gonçalves Junior

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto. Recurso da defesa. PRELIMINAR. A defesa alega que a sentença não apreciou todos os seus argumentos; todavia o fez de forma genérica e sem sequer esclarecer quais seriam as alegações não respondidas, inviabilizando, portanto, a análise do pedido. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que “o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (AI nº 791292 QO -RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.06.2010, DJe 13/08/2010, Tema 339). Preliminar rejeitada. MÉRITO. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. 2. Não incidência do princípio da insignificância. Nesta matéria, urge diferenciar a subtração de bem de ínfimo valor daquela que envolve coisa de pequeno valor. Somente a primeira enseja a incidência do princípio da insignificância enquanto fator de exclusão da tipicidade; a segunda denota o chamado furto privilegiado (artigo 155, par. 2º, do Código Penal). 3. Aplicação da figura privilegiada prevista no artigo 155, par. 2º, do Código Penal. 4. Sanção que comporta redimensionamento. Apelo parcialmente provido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **JOEL GONÇALVES JÚNIOR** às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, bem

como pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso 155, “caput”, do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida em execução (fls. 302/310).

Apelou a defesa, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, apontando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a sentença não analisou todos os seus argumentos. No mérito, requer a absolvição (i) por atipicidade conduta, com base no princípio da insignificância, ou (ii) mercê da falta de provas (fls. 319/331).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 345/355).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 57/58) foi vertida nos seguintes termos:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de agosto de 2021, aproximadamente às 18horas, durante o estado de calamidade pública (Decretos Estaduais nº 64.881/20 e 65.663/21), na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 300, Bairro Sacomã, nesta cidade e comarca, JOEL GONÇALVES JÚNIOR, qualificado às fls.12, subtraiu, para si, 02 furadeiras elétricas, marca Carrefour, avaliadas em R\$ 300,00, conforme auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls.10 e auto de reconhecimento de objeto de fls.11, tendo como vítima a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Segundo restou apurado, o denunciado se

encontrava no local dos fatos quando, em determinado momento, decidiu praticar crime contra o patrimônio. Assim, o denunciado adentrou no estabelecimento comercial da empresa vítima e se apoderou de 02 furadeiras elétricas, armazenando-as em uma sacola. O denunciado foi abordado por um fiscal, mas afirmou que o conteúdo da sacola eram pertences pessoais e se retirou do estabelecimento, em poder das mercadorias, sem efetuar o pagamento. Ocorre que os fiscais e seguranças seguiram no encalço do denunciado e o abordaram no estacionamento, ainda em poder das furadeiras.

Em seu interrogatório (fls.06), o denunciado confessou a prática delitiva.

Ante o exposto, denuncio JOEL GONÇALVES JÚNIOR como incurso no artigo 155, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “J”, ambos do Código Penal e requeiro que R. e A. esta, seja o réu citado e notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias, proferindo-se no rito processual estatuído nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas.”

4. Não prospera a questão agitada a título de preliminar.

A defesa alega que a r. sentença não apreciou todos os seus argumentos; todavia o fez de forma genérica e sem sequer esclarecer quais seriam as alegações não respondidas, inviabilizando, portanto, a análise do pedido.

Cabe, de resto, ter em mente que, endossando orientação que já vinha da algum tempo, em matéria de motivação de decisões judiciais, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** assentou que “o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou

decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (AI nº 791292 QO -RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.06.2010, DJe 13/08/2010, Tema 339)

No mesmo sentido, assentou o **Superior Tribunal de Justiça** que ” nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte” (AgRg no AREsp n. 361.053/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 10/10/2013).

Com efeito, “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Fica afastada, assim, a preliminar.

5. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada

pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 7/9), auto de exibição e apreensão (fls. 10), auto de avaliação (fls. 16), auto de reconhecimento (fls. 11), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no inculpar o réu.

A testemunha Flavio relatou, em juízo, que trabalha como fiscal no supermercado Carrefour. Na data dos fatos, o acusado saiu da loja com uma mochila e se evadiu pelo estacionamento, onde foi abordado. Recorda-se que ele havia subtraído algumas furadeiras, bem como outras coisas. Ele estava sozinho. Sua função consiste em vigiar a loja e os caixas. A abordagem se deu no estacionamento, sendo que ele ainda não havia chegado na rua (fls. 3 e 301).

No mesmo sentido o relato de Regiane, que também atuava como fiscal e foi ouvida somente em solo policial (fls. 5).

O policial militar Fabrício, ao ser ouvido em juízo, relatou que não se recorda dos fatos, mas afirmou que trabalhava na região do Carrefour e era frequente ocorrerem furtos ao estabelecimento (fls. 301). Em solo policial, dissera que foi acionado; e, ao chegar ao mercado, o réu estava detido pelos funcionários da loja, sendo informado que ele tentou subtrair duas furadeiras, saindo do local sem passar pelos caixas, sendo detido no estacionamento (fls. 4).

Atente-se que a apreensão dos bens subtraídos em poder do agente constitui substancial indício de autoria, incumbindo ao agente apresentar justificação idônea a fim de eximir-se da responsabilidade (TJSP, **Apelação nº 1501418-88.2023.8.26.0228**,

relator Desembargador Airton Vieira, julgado em 30/05/2023; Apelação nº 1516658-07.2019.8.26.0019, relatora Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 19/04/2023; Apelação nº 1501363-45.2020.8.26.0228, relator Desembargador Xavier de Souza, julgado em 23/05/2023; Apelação nº 0007463-52.2014.8.26.0050, relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni, julgado em 29/05/2023).

Não bastasse isso, o acusado confessou a prática do delito em solo policial. Disse que realmente tentou subtrair as duas furadeiras, colocando os objetos em uma sacola e saindo da loja sem passar pelos caixas, vindo a ser abordado pelos seguranças no estacionamento. Afirmou que pegou os objetos porque precisava pagar o aluguel da casa onde morava (fls. 6).

Em juízo, porém, negou a prática do delito. Afirmou que, na data dos fatos, entrou no Carrefour para comprar as furadeiras, pois trabalhava como montador de móveis. Houve um mal-entendido com os seguranças, que o puxaram para o estacionamento da loja. Um policial à paisana, armado, interferiu e a viatura o levou. Foi abordado na porta da loja e os seguranças o levaram para o estacionamento. A porta da loja fica situada após os caixas. Estava na saída onde ficam os fiscais quando eles o abordaram. As furadeiras estavam em suas mãos, não estavam dentro de nenhuma sacola ou mochila. Não se recorda de ter prestado depoimento na delegacia, pois tudo aconteceu muito rápido (fls. 301).

Mas a versão judicial não vinga, eis que inverossímil à luz das regras de experiência comum e escoteira nos autos.

Ou seja, bem definido, tendo em conta o teor da prova testemunhal e a confissão do réu no curso do inquérito policial, que o acusado praticou a subtração, para si, dos produtos pertencentes ao estabelecimento comercial, tal como posto na denúncia.

E não há que se falar, como postula a defesa, em atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância.

Consoante proclamado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da lavra do **Min. Celso de Mello**, o princípio da insignificância, enquanto fator de descaracterização material da tipicidade penal, reclama “**a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada...**” (HC nº 84.412-0).

A partir destas balizas, observe-se que o valor dos bens subtraídos guarda expressividade econômica (R\$ 600,00 no total – fls.10), anotando-se que, nessa matéria, não se tem aplicado o princípio quando o valor do bem subtraído ultrapassa 10% do valor do salário mínimo (STJ, AgRg no HC nº 811.618/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgRg no AREsp nº 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgRg no HC nº 825.284/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no HC nº 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC nº

821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

.Nesta matéria, urge diferenciar a subtração de bem de ínfimo valor daquela que envolve coisa de pequeno valor. Somente a primeira enseja a incidência do princípio da insignificância enquanto fator de exclusão da tipicidade; a segunda denota o chamado furto privilegiado (artigo 155, par. 2º, do Código Penal).

Com efeito, **“é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, *ex vi legis*, implica eventualmente, furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante”** (STJ, HC nº 294.261/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 1/10/2014). Vale dizer, conforme o advertiu o Supremo Tribunal Federal, **“é necessário distinguir o 'furto insignificante' daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do 'furto privilegiado', previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal”** (HC nº 120.083, relator Ministro. Teori Zavascki, julgado em 03/06/2014, DJ de 06/08/2014).

Enfim, a condenação foi bem decretada.

6. Reconhece-se, na espécie, a figura do furto privilegiado (artigo 155, par. 2º, do Código Penal).

O acusado, ao tempo dos fatos, era primário.

E os bens subtraídos são de pequeno valor - foram avaliados em R\$ 600,00 no total (fls. 10), inferior a ao valor do salário-mínimo na época (R\$ 1.100,00).

Remarque-se que a coisa de pequeno valor a

que alude o artigo 155, par. 2º, do Código Penal, é, como regra geral, aquela cujo valor, ao tempo dos fatos, não excede ao salário mínimo (STF, RHC nº 111.138, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 13/12/2011, DJ de 13/02/2012; STJ, AgRg no HC nº 782.315/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023; AgRg no HC n. 724.176/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgRg no AREsp nº 1.780.922/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgRg no REsp nº 1.785.985/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019; HC nº 232.553/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014).

7. A sanção comporta alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a sanção permaneceu inalterada, a despeito da confissão extrajudicial, pois não pode ser reduzida aquém do mínimo legal nesta fase (**Súmula nº 231 do STJ**).

Na terceira fase, observada a figura do furto privilegiado, tendo em conta o valor dos bens subtraídos, opta-se pela redução da pena pela metade, alcançando uma sanção final de 6 meses de reclusão, bem como pagamento de 5 dias-multa.

Mantido o regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade, que fica substituída por uma pena restritiva de direitos, qual seja, **limitação de fim de semana**.

8. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao**

apelo, a fim de, reconhecida a figura prevista no artigo 155, par. 2º, do Código Penal, redimensionar as penas para 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (limitação de fim de semana), bem como pagamento de 5 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal. Mantida, no mais, a r. sentença.

LAERTE MARRONE

Relator